



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE RASTREAMENTO DIGITAL DE VEÍCULOS E DAS RESPECTIVAS EQUIPES DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR FELIPE PIRES

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município do Rio de Janeiro, o Serviço Municipal de Rastreamento Digital de Veículos e das Respectivas Equipes de Serviço da Concessionária de Energia Elétrica, destinado a assegurar ao consumidor o direito de acompanhar em tempo real o deslocamento das equipes técnicas responsáveis pelo restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica que atua no Município deverá disponibilizar ao consumidor, no momento do registro da ocorrência de interrupção de energia, sistema digital que permita:

I - o envio de mensagem eletrônica, do tipo SMS, aplicativo ou outro meio digital, ao consumidor contendo o número de protocolo do atendimento;

II - a disponibilização de um elemento clicável em um documento digital "link" para acompanhamento em tempo real da localização do veículo de serviço destinado para o atendimento;

III - a estimativa do tempo para a chegada da equipe ao local;

IV - atualizações automáticas em caso de alteração do prazo estimado ou da rota do veículo.

Art. 3º O serviço de rastreamento deverá:





I - garantir a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação federal vigente;

II - informar apenas os dados necessários ao acompanhamento do atendimento, vedada a exposição de informações pessoais dos técnicos;

III - ser gratuito ao consumidor.

Art. 4º Nos casos de ocorrências coletivas que atinjam múltiplas unidades consumidoras, a concessionária poderá disponibilizar um mapa geral de atendimento por região, com previsão estimada por área afetada.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação municipal de defesa do consumidor, sem prejuízo das penalidades estabelecidas pelos órgãos reguladores federais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com a concessionária e com órgãos de defesa do consumidor para a fiscalização e implementação do sistema.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 17 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca ampliar a transparência e garantir maior respeito ao consumidor nos casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica no município.

É notório que a falta de energia gera transtornos significativos à população, afetando residências, comércios, serviços essenciais e a segurança pública. Atualmente, o consumidor registra a ocorrência e recebe apenas uma previsão genérica de restabelecimento, sem qualquer mecanismo que possibilite o acompanhamento efetivo da equipe técnica.





A implementação de sistema semelhante ao utilizado por aplicativos de transporte proporcionará, dentre outras:

- 1 - transparência na prestação do serviço;
- 2 - redução da ansiedade do consumidor;
- 3 - melhoria na organização doméstica e comercial;
- 4 - maior controle social sobre a eficiência do serviço prestado;
- 5 - modernização do atendimento ao cidadão.

Importante destacar que a proposta respeita a competência regulatória federal, uma vez que se limita à proteção do consumidor e à exigência de transparência no atendimento prestado dentro do território municipal.

Diante do relevante interesse público, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

